

# INVISIBILIDADE DA PESSOA TRANS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>0</sup>.

Tiago Mendes de Souza<sup>0</sup>  
Douglas Eduardo Figueiredo Souza<sup>0</sup>  
Mariana Aparecida Adalberto de Carvalho<sup>0</sup>

## INTRODUÇÃO

Segundo Berenice Bento,

Observe uma mulher grávida. Conforme os meses passam, aumenta a ansiedade para saber o sexo da criança. Quando o sexo da criança é revelado, o que era uma abstração passa a ter concretude. O feto já não é feto, é um menino ou uma menina. Essa revelação evoca um conjunto de expectativas e suposições em torno de um corpo que ainda é uma promessa. (Bento, 2011, p.550)

Neste contexto, a identificação do sexo biológico não gera apenas expectativas, mas também começa a desenvolver suposições e expectativas para o futuro daquele corpo. Enquadra-se na estrutura tida como ‘normal’ já preenche grande parte desta expectativa, mas quando isso não acontece?

As questões de gênero e sexualidade são grandes paradigmas de rompimento deste caminho idealizado para o corpo ainda ligado a sua genitora. O feto, até então sem manifestação nenhuma de sua vontade, tem transformado toda sua estrutura a partir da palavra mágica do(a) médico(a): ‘é um menino’ ou ‘é uma menina’.

A partir deste contexto roupas, brinquedos, profissão, atividades, entre tantas outras coisas são idealizadas, planejadas e sonhadas, contudo sem a participação do sujeito principal, aquele que ainda não nasceu que apenas se apresenta como um feto.

A invisibilidade das pessoas transexuais, doravante denominado pessoas trans, configura um fenômeno que revela a persistência de preconceitos e discriminações profundamente enraizados na sociedade. Essa invisibilidade social, além de simbolizar a exclusão, agrava a marginalização e dificulta o acesso a direitos fundamentais e oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Nas palavras de Berenice Bento,

<sup>0</sup> Pesquisa em desenvolvimento no Grupo de Pesquisa Questões Étnico-raciais e Sociedade das Faculdades FAC/FACIC. Grupo temático: Diversidade e Inclusão.

<sup>0</sup> Graduando em Psicologia pelo Centro Universitário UNA

<sup>0</sup> Professor Doutor dos cursos de Bacharelado em Direito da FAC/FACIC. Advogado. Coordenador do grupo temático Diversidade e Inclusão.

<sup>0</sup> Professora Mestra dos cursos de Bacharelado em Direito da FAC/FACIC. Advogada. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Questões Étnico-raciais e Sociedade

São múltiplas as violências cometidas contra as pessoas transexuais. A patologização social dessa experiência identitária talvez seja a mais cruel, pois irradia a convicção de que são pessoas inferiores. Cruzar os limites dos gêneros é colocar-se em uma posição de risco. Quando se afirma que existe uma norma de gênero, deve-se pensar em regras, leis, interdições e punições. (Bento, 2011, p.554)

A presente pesquisa busca explorar o papel do ordenamento jurídico brasileiro na proteção e inserção dessa população marginalizada, questionando como as normas e políticas públicas podem contribuir para a promoção da igualdade e da dignidade humana.

Este questionamento surge da constatação de que, apesar de avanços legislativos e judiciais, a realidade das pessoas transexuais ainda é marcada por altos índices de violência, exclusão social e restrições ao pleno exercício da cidadania. A pesquisa parte da hipótese de que o preconceito estrutural e institucionalizado relegam as pessoas transexuais a condições de subemprego ou à marginalidade, dificultando o acesso a melhores condições de vida e perpetuando um ciclo de exclusão.

## **ESTADO DA ARTE**

Antes de adentrar efetividade no debate da pessoa transexual, necessário se faz trazer um recorte inicial sobre o debate e as possibilidades da identidade de gênero, segundo Fabiane Kravutschke Bogdanovicz e Kátia Alexandra dos Santos

identidade de gênero se refere a uma experiência interna da pessoa, podendo se identificar com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer pelo saber-poder da medicina (sendo, então, uma pessoa cisgênera), ou não se identificando (sendo assim uma pessoa transgênera). Dentro das possibilidades de não identificação com o gênero atribuído ao nascer, pode ocorrer de a pessoa não se identificar com gênero nenhum (sendo agênera), ou com mais de um (em uma pluralidade de identidades não binárias). A não binariedade é um termo guarda-chuva que se refere à pessoa que não se identifica exclusivamente com o gênero feminino ou o masculino, podendo ter uma identificação parcial, neutra, fluida ou divergindo completamente dessa classificação binária de homem ou mulher. (Bogdanovicz; Santos, 2024, p.108)

Feito o corte epistemológico inicial e compreendo os significados de cisgênero e transgênero, bem como as possibilidades existentes dentro da transgeneralidade, cumpre ressaltar as questões atinentes a marginalização da pessoa trans, englobando nesta estrutura todas as suas possibilidades de identificação com o gênero. Sobre o tema é possível destacar que:

Durante décadas as vivências trans foram condicionadas à institucionalização de um diagnóstico psiquiátrico e um tratamento. Dias (2014) conta que na década de 1950, no período pós 2ª guerra mundial, motivados pelo ideal do governo nazista de buscar os fatores biológico relacionados a vivência humana, a existência trans passou a ser pensada dentro deste prisma de patologia. A medicina passou a considerar a vivência trans como doença psicológica, patologizada das identidades trans e das sexualidades consideradas transviadas. Ao definir o que é considerado normal e o que é considerado distúrbio, os conceitos médicos levam a segregação ainda maior, destinando a pessoas trans o espaço de controle social e marginalização, já que essas pessoas não se enquadravam nos parâmetros considerados “normais”. (Benessi; França; Colavite, 2021)

A literatura indica que, embora haja avanços legais importantes, como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tema 761 com repercussão geral reconhecida, que permite a mudança de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual, a aplicação dessas normas ainda enfrenta resistências significativas na prática.

A tese fixada em 2020 tem a seguinte redação

I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (STF, 2020)

Entretanto estudos como o de Bento (2011) e Benessi; França; Colavite, (2021) evidenciam que o preconceito transfóbico continua a ser uma barreira considerável, não apenas nas relações interpessoais, mas também nas instituições que deveriam promover a igualdade e a justiça.

Neste mesmo sentido, Lucas Lima de Podestà salienta que

Quase a totalidade de trabalhos acadêmicos que estudam a vida de travestis e mulheres trans, e agora também dos homens trans, reconhecem o fato de que as pessoas trans são estigmatizadas em espaços sociais privados e públicos durante a vida inteira, além de sua expectativa de vida ser bem mais baixa que a média nacional. O exercício de sua cidadania é sistematicamente obstruído, permanecendo sujeitas ao ciclo de estigmatização, pobreza e falta de educação formal e saúde, frequentemente forçadas a trabalhar em subempregos ou na prostituição. Um ciclo de violências de todas as ordens atinge as pessoas trans logo que elas decidem iniciar suas transições, experimentando os mais variados níveis de transgeneridade e resistindo à norma cisgênera. (Podestà, 2019. P. 364)

No programa de Políticas Públicas desenvolvidas pela Assembleia de Minas Gerais, intitulado “ao seu alcance” sobre a temática “Proteção a Direitos Violados ou Ameaçados” podem-se retirar as seguintes informações:

O combate à discriminação contra lésbicas, gays, bissexuais e transexuais — LGBT — e a defesa de seus direitos devem ser compreendidos não sob o equivocado prisma da criação de novos direitos, mas sim sob a correta ótica da aplicação dos direitos humanos a todos, indiscriminadamente. Trata-se da aceitação dos princípios fundamentais sobre os quais todos os direitos humanos estão assentados: a igualdade de valores e a igualdade de dignidade de todos os seres humanos. Apesar dos avanços anotados ao redor do mundo no sentido do reconhecimento dessas premissas, a Alta Comissária da ONU para Direitos Humanos, Navi Pillay, anunciou, com base em estudo recente, que mais de 70 países ainda criminalizam as relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, havendo inclusive previsão de pena de morte em pelo menos cinco países, com base no argumento de que a identidade de gênero e a orientação sexual são conflitantes com certas tradições e valores. Minas Gerais, 2024, p. s/n)

Observa-se que a construção dos direitos das minorias são observados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948). Ganhando maior expressão no direito brasileiro, no que tange a pessoa trans, quando do reconhecimento do direito da personalidade previsto no texto constitucional em seu artigo 5º, *caput*, e inciso X, como garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (Brasil, 1988, p. 4).

Neste contexto, apesar das garantias atinentes a pessoa trans, ainda parece longa o caminhada para a efetivação de sua dignidade, visto que, apesar das lutas e reconhecimentos de alguns direitos, ainda é marginalizada estruturalmente dentro da sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo tem por hipótese inicial que, para superar a invisibilidade das pessoas transexuais e promover sua plena inserção social, é fundamental fortalecer as políticas públicas de inclusão, garantir a aplicação efetiva dos direitos já reconhecidos e promover uma cultura de respeito à diversidade.

Isso exige um esforço conjunto entre o Estado, à sociedade civil e as instituições jurídicas, que devem atuar de forma integrada para combater a transfobia e garantir que as pessoas transexuais possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade.

## REFERÊNCIAS

BENASSI, Maria Laura Damasceno. FRANÇA, Fabiane Freire; COLAVITE, Ana Paula. Direitos Fundamentais da população trans no Brasil: um estudo da arte (2013-2019). In: Interseccionalidades das diferenças. Volume I. Revista Humanidades & Inovação V.8, n.58, setembro de 2021. pág. 26-39. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/issue/view/132> Acessado em 30/08/2024.

BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. In: Revista Estudos Feministas. V19(2) maio-agosto 2011. Pág. 549-559. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2011000200016/19404> Acessado em 30/08/2024.

BOGDANAVICZ, Fabiane Kravutschke; SANTOS, Kátia Alexandra. Gênero, não binariedade e colonialidade: uma reflexão decolonial. In: PERIÓDICUS: Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades. Nº20, v 1, jan-abr 2024. P.106-120. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/54680/31821> Acessado em 30/08/2024.

DANTAS, Lucas Silva. Transfobia e não binariedade: o regime da diferenã sexual e a régua cisgênera. In: PERIÓDICUS: Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades. Nº20, v 1, jan-abr 2024. P.173-185. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/54773/31825> Acessado em 30/08/2024.

MINAS GERAIS, Assembleia. Políticas Públicas ao seu alcance: LGBT. Disponível em: [https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/lgbt/entenda/informacoes\\_gerais.html?tag%20%20Nivel1=11465%20&tagAtual=11465](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/lgbt/entenda/informacoes_gerais.html?tag%20%20Nivel1=11465%20&tagAtual=11465) Acessado em 30/08/2024.

PODESTÀ, Lucas Lima. Ensaio sobre o conceito de transfobia. In: PERIÓDICUS: Revista de estudos interdisciplinares em gêneros e sexualidades. Nº11, v 1, mai-out 2019. P.363-380. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27873> Acessado em:30/08/2024

STF. Supremo Tribunal Federal. Tema 761. RE 670422. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761#:~:text=I%20O%20transg%C3%AAnero%20tem%20direito.pela%20via%20administrativa%3B%20II\)%20Essa](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761#:~:text=I%20O%20transg%C3%AAnero%20tem%20direito.pela%20via%20administrativa%3B%20II)%20Essa) Acessado em 30/08/2024.